

Inquérito Civil n. 06.2018.00006486-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da Comarca de Meleiro, Cleber Lodetti de Oliveira, e de outro lado André Baesso Savi, já qualificado nos autos em epígrafe, doravante denominado compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00006486-5, acompanhado de seu advogado constituído, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 127, caput, que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público: [...] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu em seu artigo 82, *inciso* XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, I, da mesma Lei;



considerando que os atos ns. 715 e 716/2018/CPJ redistribuem as atribuições entre as Comarcas de Meleiro e Forquilhinha da seguinte forma: Atuar nas áreas: Criminal; Cível em geral; da Família; da Infância e Juventude; da Moralidade Administrativa; do Meio Ambiente; do Consumidor; da Cidadania e Direitos Fundamentais; da Ordem Tributária; do Controle de Constitucionalidade; dos Registros Públicos; da Fazenda Pública; das Falências; das Sucessões; das Fundações e Terceiro Setor; do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela Difusa da Segurança Pública da Comarca de Meleiro; e atuar exclusivamente, na Comarca de Forquilhinha, nas áreas: Cível em geral; dos Registros Públicos; da Fazenda Pública; das Falências; das Sucessões; da Moralidade Administrativa; do Consumidor; e do Meio Ambiente; e, concorrentemente com a Promotoria de Justiça de Forquilhinha, nas audiências e no atendimento ao público nas respectivas áreas;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, artigo 225, *caput*);

CONSIDERANDO que o § 3º do já mencionado art. 225 da Constituição Federal prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que se entende por Área de Preservação Permanente – APP a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o



solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3º, inciso II, da Lei 12.651/2012);

CONSIDERANDO que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular", cujas larguras variam de acordo com a largura do rio (art. 4°, inciso I, da Lei 12.651/2012);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n. 12.651/2012 prevê que "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei";

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica foi elevada pelo artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, ao *status* de patrimônio nacional, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.428/2006, que trata da conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do bioma Mata Atlântica, determina em seus princípios o dever de manutenção e recuperação dos seus remanescentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio do Ofício n. 212/Setec/2ºPel/3ªCia/1ºBPMA, no qual constava a Notícia de Infração Penal Ambiental n. 02.03.03.118/08-17, Relatório de Fiscalização n. 21320-2017-48504 e Auto de Infração Ambiental n. 43669-A, oriundo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, constatou que foi danificada uma área de 11.385 m² de floresta considerada de preservação permanente (mata nativa e



ciliar), situada à Estrada Geral, bairro São Jorge, próximo à curva do Rio Mãe Luzia, Forquilhinha/SC, de propriedade do compromissário;

CONSIDERANDO que, no mesmo contexto fático, constatou-se a destruição de vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em uma área correspondente a 20.975 m², sem autorização do órgão ambiental competente;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este termo de ajustamento de conduta tem como <u>objeto</u> recompor uma área de 32.360 m², danificada devido à supressão de floresta considerada de Área de Preservação Permanente e destruição de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, localizada na Estrada Geral, bairro São Jorge, próximo à curva do Rio Mãe Luzia, Forquilhinha/SC, de propriedade de **ANDRE BAESSO SAVI**, adotandose as medidas necessárias a fim de atenuar o impacto ambiental causado.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no <u>prazo de 90</u> dias, a partir da assinatura deste Termo, elaborar, por meio de profissional habilitado, acompanhado de ART, Projeto de Recomposição de Vegetação em área de preservação e outros (se não houver necessidade de intervenção no solo) ou Projeto de Recuperação Área Degradada – PRAD (se houver necessidade de intervenção no solo), sujeito à aprovação da Fundação do Meio Ambiente de



Forquilhinha - FUNDAF, comprovando mediante o enviando de cópia a esta Promotoria de Justiça, devendo conter no mínimo:

- 2.1.1) a recomposição da área de 11.385 m², inserida em área de preservação permanente, e da respectiva faixa marginal, a partir do leito regular do Rio Mãe Luzia, observando o disposto na Lei n. 12.651/2012;
- 2.1.2) a reabilitação e recuperação da área danificada correspondente a 20.975 m², pertencente ao Bioma Mata Atlântica, buscando atingir o mais próximo possível de sua condição original e observando as exigências mínimas da Legislação Ambiental;
- 2.1.3) o isolamento com cerca da área a ser recuperada, impedindo o acesso de animais como o gado bovino, que dificultam o processo de regeneração ambiental;
- 2.1.4) a identificação e apresentação, por meio de placas, do projeto de recuperação.
- 2.2) O COMPROMISSÁRIO se compromete a providenciar as devidas alterações no Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação de Área Degradada caso indeferido pela FUNDAF, sujeitando-o novamente ao órgão estadual ambiental no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do indeferimento.
- 2.3) O COMPROMISSÁRIO se compromete a informar a esta Promotoria de Justiça a data do protocolo, do deferimento ou indeferimento do Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua avaliação pela FUNDAF;
- 2.4) O COMPROMISSÁRIO se compromete a executar integralmente o Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação de Área Degradada, no prazo do cronograma aprovado pela FUNDAF, contado a partir da aprovação pela fundação ambiental;



2.5) O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar semestralmente relatório técnico de monitoramento ambiental, a fim de demonstrar o progresso da recuperação da área.

Parágrafo único: Os prazos acima estipulados podem ser modificados, a critério do Ministério Público, caso seja necessário para a correta execução do Projeto, desde que o compromissário comprove, por meio de laudo técnico subscrito por profissional habilitado, a extrema necessidade da medida.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 3.1) O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial, no âmbito civil, contra o COMPROMISSÁRIO, relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações assumidas neste termo.
- 3.2) Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA: DA CLÁUSULA PENAL

4.1) Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com pagamento imediato, em caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda, aliado ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até a efetiva demonstração de todas as adequações necessárias e listadas neste termo, revertendo tais valores ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado



de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.

4.2) Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC em procedimento próprio a ser instaurado para a sua fiscalização, ou, ainda, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

<u>Subcláusula 1.</u> Os valores referidos na presente cláusula serão devidamente atualizados pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso.

<u>Subcláusula 2.</u> O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5°, parágrafo 6° da Lei n. 7.347/85 e 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo que, em caso de inexecução das obrigações, o Ministério Público, após vencidos os prazos pactuados, providenciará a imediata execução judicial e protesto do presente título, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil, criminal e por eventuais atos.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

- 5.1) O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.
- 5.2) Por ocasião da celebração deste ajustamento de condutas, o Inquérito Civil n. 06.2018.00006486-5 será arquivado, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de recurso.





5.3) Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Forquilhinha/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

5.4) Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firma a parte o presente Termo de Compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Meleiro, 15 de maio de 2019.

Cleber Lodetti de Oliveira Promotor de Justiça

> Andre Baesso Savi Compromissário

Robson Tiburcio Minotto
OAB/SC 16.380